

Proposta de Lei n.º 95/XIV/2.ª (ALRAM)

Pela valorização da condição ultraperiférica do estudante atleta - Procede à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, 24 de abril

Data de admissão: 19 de maio de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

Elaborado por: Fernando Bento Ribeiro (DILP), José Filipe Sousa (DAPLEN), Ana Montanha e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 28 de maio de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 55/2019](#)¹, de 24 de abril, que cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior, revendo a definição, âmbito de aplicação e participação em campeonatos e competições, bem como, procedendo ao aditamento de um contingente especial de acesso ao estatuto e ao alargamento dos direitos dos estudantes atletas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, estabelece o estatuto do estudante atleta do ensino superior (estatuto), definindo os requisitos de elegibilidade e os direitos mínimos correspondentes.

O estatuto do estudante atleta do ensino superior aprovado por este diploma, na sequência da [Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017](#), de 22 de junho (RAR n.º 128/2017), visou apoiar o desenvolvimento da carreira dupla nas instituições de ensino superior e junto da comunidade académica, promovendo a representação desportiva das instituições de ensino superior e das associações de estudantes, representando um incentivo à prática desportiva neste contexto.

A RAR n.º 128/2017 teve origem nos [Projetos de Resolução n.os 774/XIII/2 \(PS\)](#)² - *Recomenda ao Governo que promova e valorize a prática de atividade física e desportiva através da criação de um estatuto do estudante desportista*, e [799/XIII/2 \(BE\)](#)³ - *Recomenda ao Governo a criação do Estatuto de Estudante-Desportista, garantindo direitos sociais e académicos e valorizando a prática desportiva*.

O [Programa do XXI Governo Constitucional](#)⁴ estabeleceu como prioridade a articulação da política desportiva com a escola, reforçando a educação física e a atividade desportiva nas escolas e estabelecimentos de ensino superior e compatibilizando-as

¹ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

² <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41204>

³ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=41266>

⁴ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/programa-do-governo> (pg.129)

com o percurso escolar e académico, em linha com as recomendações da União Europeia para a adoção de mecanismos de apoio ao desenvolvimento das carreiras duplas de estudantes atletas.

De acordo com o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 55/2019 «*a prática regular de atividade física e desportiva, em contexto escolar e académico, é reconhecidamente um importante complemento no percurso do estudante, com vista à sua formação integral enquanto indivíduo, potenciando o desenvolvimento de hábitos saudáveis ao longo da vida*». Por essa razão, o [Decreto-Lei n.º 129/93](#), de 22 de abril, que estabelece os princípios da política de ação social no ensino superior, na sua redação atual, e a [Lei n.º 62/2007](#), de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, determinam que a ação social no ensino superior compreende o apoio às atividades desportivas, a proporcionar a todos os estudantes, independentemente do seu grau de carência.

Há já alguns anos que existe um sistema de apoios aos estudantes que são atletas de alto rendimento ou que integram com regularidade seleções nacionais, previsto, respetivamente, nos [Decretos-Leis n.ºs 272/2009](#), de 1 de outubro (*Estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior*), e [45/2013](#), de 5 de abril (*Estabelece as medidas específicas de apoio à preparação e participação internacional das seleções ou outras representações desportivas nacionais*), que foi complementado recentemente com a implementação do projeto-piloto denominado «Unidades de Apoio ao Alto Rendimento na Escola», criado pelo [Despacho n.º 9386-A/2016, de 21 de julho](#), da Secretária de Estado Adjunta e da Educação e dos Secretários de Estado da Educação e da Juventude e do Desporto.

Em 2019, entendeu o Governo que tinha chegado o momento de alargar o apoio a outros estudantes atletas, contribuindo para a melhoria da conciliação dos planos de estudo, de treino e de competição de jovens que pretendam um envolvimento em prática desportiva formal no quadro da organização do desporto no ensino superior.

Em aplicação desta previsão legal, veja-se o exemplo do [Regulamento do Estatuto de Estudante-A atleta da Universidade de Lisboa](#)⁵ que «define o Estatuto de Estudante-A atleta da ULisboa (Estatuto), de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril». O mesmo aplica-se aos estudantes matriculados e inscritos numa das Escolas da ULisboa, em qualquer ciclo de estudos, que preencham os requisitos estabelecidos no referido decreto-lei.

Conexo com o diploma de 2019 é o [Decreto-Lei n.º 296-A/98](#), de 25 de Setembro, que «Cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior».

Nos termos da alínea f), do n.º 1, do [artigo 227.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)⁶, as regiões autónomas “exercem a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respetivas propostas de alteração”.

Os poderes das regiões autónomas são definidos nos respetivos estatutos. No caso da Região Autónoma da Madeira, os seus estatutos foram aprovados pela Lei n.º13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do [artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#), «*competem à Assembleia Legislativa Regional (...) exercer iniciativa legislativa mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República, bem como requerer a declaração de urgência do respetivo processamento;*».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontraram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa.

⁵ https://www.ulisboa.pt/sites/ulisboa.pt/files/public/reg_estudante_atleta.pdf

⁶ <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art227>

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/2.^a – Projeto de Resolução					
774	Recomenda ao Governo que promova e valorize a prática de atividade física e desportiva através da criação de um estatuto do estudante desportista	2017-03-28	PS	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A n.º 86. 2017.03.29. da 2.ª SL da XIII Leg 2º Supl. (pág. 24-24)]
799	Recomenda ao Governo a criação do Estatuto de Estudante-Desportista, garantindo direitos sociais e académicos e valorizando a prática desportiva	2017-04-18	BE	Aprovado A Favor: PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN Abstenção: PSD	[DAR II série A n.º 96. 2017.04.19. da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 112-113)]

De realçar que, conforme já mencionado, *supra*, os Projetos de Resolução [n.º 774/XIII/2.^a \(PS\)](#) e [n.º 799/XIII/2.^a \(BE\)](#) deram origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017](#) - Recomenda ao Governo que promova e valorize a atividade física e desportiva através da criação do estatuto do estudante-desportista.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#).

Toma a forma de proposta de lei⁷, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida

⁷ Aprovada, mediante Resolução, em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 28/04/2021

sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Não obstante, a proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer estudos, documentos ou pareceres que a tenham fundamentado, nem das tomadas de posição dessas entidades, não preenchendo o requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do disposto no artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 18 de maio de 2021. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), a 19 de maio, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária a 20 de maio.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁸ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

⁸ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela valorização da condição ultraperiférica do estudante atleta - Procede à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2019, 24 de abril» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Consultado o Diário da República Eletrónico, constatou-se que o Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril ainda não sofreu qualquer alteração.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado».

Consequentemente, sugere-se à comissão competente a seguinte redação para o título: **«Valoriza a condição ultraperiférica do estudante atleta, alterando o Decreto-Lei n.º 55/2019, de 24 de abril, que cria o estatuto do estudante atleta do ensino superior».**

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º desta proposta de lei estabelece que “o presente diploma entra em vigor após a sua publicação”. Em sede de especialidade ou redação final, esta norma deve ser aperfeiçoada no sentido de garantir a conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#)⁹ inclui o desporto nos domínios nos quais a União dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros (artigo n.º 6.º). O seu artigo 165.º particulariza o âmbito dessa ação, nomeadamente, a *promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa* (n.º 1); o desenvolvimento da *dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens* (n.º 2), bem como o *incentivo e a cooperação da União e dos seus Estados-Membros com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto* (n.º 3).

As [Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, sobre as carreiras duplas dos atletas de 2013](#)¹⁰, reafirmaram a importância de um *equilíbrio entre a prática desportiva e a educação*, e de o atleta poder *combinar, sem esforços pessoais desproporcionados, a carreira desportiva com educação [...] de forma flexível [...] com particular ênfase na educação formal permanente dos jovens atletas*. Segundo estas conclusões a *promoção das carreiras duplas contribui para vários dos objetivos da [Estratégia Europa 2020](#)*¹¹ (*prevenir o abandono escolar precoce, aumentar o número de diplomados do ensino superior, melhorar a empregabilidade*) e *torna as políticas desportivas mais eficientes ao permitir a manutenção de mais atletas no sistema desportivo*. Sublinhando o contributo dos atletas *para a imagem do desporto e da atividade física*, na medida em que *transmitem à sociedade valores positivos como a lealdade e a perseverança na realização de objetivos*, bem como o papel enquanto *representantes dos seus países de origem*. Considerando, por isso, que *todas as*

⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&qid=1610115500767&from=PT>

¹⁰ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:52013XG0614\(03\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:52013XG0614(03))

¹¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A52010DC2020>

organizações desportivas e todos os governos têm a responsabilidade de possibilitar aos atletas o êxito numa carreira dupla.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O [Decreto Real 971/2007, de 13 de Julho](#)¹², sobre os desportistas de alto nível e de alto rendimento, define 7 níveis diferentes de desportistas de alto rendimento. Os atletas de alto rendimento não aparecem em nenhuma lista, nem são publicados no BOE (Boletim Oficial do Estado). Os atletas que satisfaçam os requisitos definidos nas secções a), b), d), e) e f) podem requerer um certificado de acreditação desta condição através das suas Federações Desportivas espanholas ao Conselho Superior do Desporto, e os atletas que satisfaçam os requisitos definidos nas secções c) e g) aos organismos competentes das Comunidades Autónomas.

A [Lei 1/2019, de 30 de Janeiro](#), sobre a atividade física e o desporto nas **Ilhas Canárias** considera os desportistas de alto rendimento como sendo aqueles que, tendo a condição política das Ilhas Canárias e outros requisitos estabelecidos por regulamento, são reconhecidos como tal pela Administração Pública da Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias com base nos seus resultados, projeção, nível desportivo, expectativas de progresso e interesse pelo desporto das Ilhas Canárias.

O artigo 21.^o¹³ da referida lei é dedicado exclusivamente aos desportistas de alto rendimento e aos praticantes do desporto indígena de alto nível.

O desporto de alto nível é considerado de interesse para o Estado, na medida em que constitui um fator essencial no desenvolvimento desportivo, devido ao estímulo que

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹³ *Artículo 21. Deportistas de alto rendimiento y practicantes de deporte autóctono de alto nivel.*

1. La Administración pública de la Comunidad Autónoma de Canarias apoyará, tutelaré y promoverá el deporte de alto rendimiento y deporte autóctono de alto nivel, mediante la inclusión de las personas deportistas que merezcan tal calificación en programas de tecnificación deportiva y planes especiales de preparación. (...)

proporciona para a promoção do desporto de base, em virtude das exigências técnicas e científicas da sua preparação, e devido à sua função de representante da Espanha nos eventos ou competições desportivas internacionais oficiais (Lei 10/1990 sobre Desporto/Título Um. Princípios Gerais. Art. 6). Em Espanha, o desenvolvimento do [Desporto de Alto Nível e Alto Rendimento](#)¹⁴ reside nas Federações Desportivas espanholas com a colaboração das Comunidades Autónomas. É financiado principalmente pelo Estado e o seu objetivo é elevar o nível desportivo da Espanha a nível internacional.

A [Lei Orgânica 6/2001, de 21 de Dezembro](#), sobre Universidades, alterada pela Lei Orgânica 4/2007, de 12 de Abril, no seu artigo 90, no âmbito do Título XIV ("Desporto e extensão universitária")¹⁵, estabelece: "*a prática do desporto na universidade faz parte da formação dos estudantes e é considerada de interesse geral para todos os membros da comunidade universitária*" e "*as universidades estabelecerão as medidas adequadas para encorajar a prática do desporto pelos membros da comunidade universitária e, quando apropriado, fornecerão instrumentos para a compatibilidade efetiva desta prática com a formação académica dos estudantes*".

De acordo com este preceito legal, o [Decreto Real 1791/2010, de 30 de Dezembro](#), que aprova o Estatuto do Estudante Universitário, concebe a atividade física e o desporto como uma componente da formação integral do estudante universitário, e confia às universidades diferentes ações de promoção da atividade física e do desporto, tais como o desenvolvimento de estruturas e programas para acomodar a prática do desporto pelos estudantes, nas condições mais adequadas de acordo com os usos, atribuindo meios materiais e espaços suficientes para este fim; a promoção da compatibilidade da atividade académica e desportiva para os estudantes, e especificamente para aqueles que foram reconhecidos como desportistas de alto nível pelo Conselho Superior do Desporto, ou como desportistas qualificados ou similares pelas Comunidades Autónomas; ou o desenvolvimento de atividades físicas e programas desportivos específicos para estudantes com deficiência.

¹⁴ <https://www.csd.gob.es/es/alta-competicion/deporte-de-alto-nivel-y-alto-rendimiento>

¹⁵ *Artículo 91. Coordinación en materia de deporte universitario. 1. Corresponde a las Comunidades Autónomas la coordinación en materia de deporte universitario en el ámbito de su territorio. (...)*

ITÁLIA

Na Itália o “[Projeto Estudantes Atletas de Alto Rendimento](#)¹⁶” (*Progetto Studenti Atleti di Alto Livello*) é um programa experimental para um tipo inovador de formação destinado a estudantes-atletas de alto nível: esta é a oportunidade oferecida às escolas (instituições de ensino secundário estatais e paritárias do território nacional), com o [Decreto Ministerial 279 de 10 de Abril de 2018](#)¹⁷.

O objetivo do projeto, ao reconhecer o valor da atividade desportiva no programa educativo-didático global da escola de autonomia e a fim de promover o direito ao estudo e à realização do sucesso escolar, tende a permitir aos estudantes envolvidos em atividades desportivas de importância nacional, conciliar a carreira escolar com a carreira competitiva através da formulação de um Projeto de Formação Personalizada (PFP).

O projeto destina-se a estudantes-atletas de alto nível, identificados com base em requisitos específicos, matriculados em instituições de ensino secundário, estatais e privadas. Veja-se nesta [ligação](#)¹⁸ o projeto em vigor (2020-2021)

Quanto ao propósito da presente iniciativa - condição ultraperiférica do estudante atleta – o problema não se coloca em Itália na medida em que as duas regiões periféricas – Sardenha e Sicília – para além da proximidade geográfica, gozam de estatuto especial ao nível da autonomia, pelo que podem elas próprias estabelecer quotas preferenciais e apoios a estudante-atletas originários da sua região.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Em sede de admissão da iniciativa, a 19 de maio, foi promovida, por S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, bem como do Governo Regional da Madeira, em cumprimento

¹⁶ <https://www.miur.gov.it/progetto-studenti-atleti-di-alto-livell>

¹⁷ <http://www.edscuola.eu/wordpress/wp-content/uploads/2018/10/Decreto-MIUR-n-0000279-10-4-2018.pdf>

¹⁸ https://www.miur.gov.it/documents/20182/0/ULTIMA_Dati_Studenti_atleti_20_21.pdf/9c02c3c7-1bfa-4eb0-56b4-fc1b4ea78f1d?t=1619706857320

do art.º 142.º do Regimento e do n.º 2 do art.º 229.º da Constituição. Os contributos recebidos serão disponibilizados na página da iniciativa.

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Direção Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associação Portuguesa de Ensino Superior Privado;
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de ensino superior públicos.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto positivo.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.